

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

CD/18123.34972-02

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 34 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e ao desporto ou a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade de serviços.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

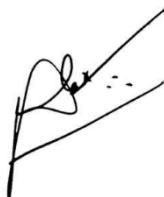
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, como forma de promover e fomentar a cultura de doação a causas de interesse de toda a coletividade.

Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devidido para as pessoas físicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

CD/18123.34972-02